



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.720783/2012-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.717 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** MASTER TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONDUTOR DE VEÍCULOS. AUTÔNOMOS. FRETES. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA. MULTA LIMITADA A 20%.

O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido § 4º do art. 201 do RPS, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, se for mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

**MARCELO OLIVEIRA- Presidente.**

*(assinado digitalmente)*

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Manoel Coelho Arruda Junior.

## **Relatório**

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte MASTER TRANSPORTES LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta, bem como manteve o crédito tributário.

2. De acordo com o relatório fiscal da infração (fls. 19/22), a constituição do crédito tributário refere-se às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, previstas no inciso III, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010. Os fatos geradores “ocorreram em razão da remuneração de serviços prestados por transportadores rodoviários autônomos e de honorários, pró-labore e outros valores pagos a segurados contribuintes individuais” (f. 20). Consta do relatório:

*12. Os valores devidos, lançados neste auto de infração, estão identificados pelos levantamentos, a saber:*

*12.1 TA2 – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO – período de 01/2009 a 12/2010, refere-se a contribuição incidente sobre a prestação de serviços de Transportadores Rodoviários Autônomos. A multa aplicada corresponde ao percentual de 75% sobre o valor da contribuição devida.*

*12.2 CI2 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – período de 01/2009 a 12/2010, refere-se a contribuição incidente sobre a prestação de serviços de Contribuintes Individuais. A multa aplicada corresponde ao percentual de 75% sobre o valor da contribuição devida.*

3. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (ff.875/899). Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010*

*CONDUTOR DE VEÍCULOS. AUTÔNOMOS. FRETES*

*O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido § 4º do art. 201 do RPS, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.*

*O servidor público tem o dever funcional de encaminhar à autoridade competente, a comunicação de ocorrência, em tese, de crime contra a Previdência Social, que tenha conhecimento em razão do cargo*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*As contribuições previdenciárias objeto de lançamento fiscal, estão sujeitas à incidência de multa de mora ou de ofício, na forma da legislação.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.”*

4. O acórdão de impugnação aponta que o contribuinte não se manifestou expressamente quanto às contribuições incidentes sobre a remuneração paga a título de honorários, “pro labore” e pagamentos identificados a outros contribuintes individuais, pelo que considerou como matérias não impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

5. Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (ff. 927/954), no qual aduz, em síntese:

- a) houve cerceamento de defesa pela 1ª instância, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial a fim de demonstrar que a base de cálculo utilizada para o lançamento está equivocada, devendo ser anulada a decisão proferida pela 1ª instância, determinando-se o retorno do processo para que seja realizada a perícia solicitada;
- b) a submissão aos valores lançados na autuação violam os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco;
- c) os critérios necessários à apuração do tributo foram estabelecidos em ato infralegal, em face da antiga Portaria MPAS nº 1.135/2001 e do atual Decreto nº 4.032/2001, majorando a base de cálculo prevista na Lei nº 8.212/91 para incidir sobre o valor bruto do frete, elevando o valor do tributo devido, o que é ilegal;

- d) a fiscalização não considerou os custos da atividade, fazendo incidir sobre o valor bruto da nota fiscal, o que eiva de nulidade o lançamento realizado;
- e) a base de cálculo eleita pela IN 971/09, art. 55, § 2º, V, fixada sobre o “valor bruto do frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer dispêndio com combustível e manutenção do veículo” discrepa da previsão contida no art. 201, caput e § 4º do RPS, na medida em que este prevê a contribuição a cargo da empresa sobre “a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário (...), corresponde a 20% do rendimento bruto”;
- f) o auto de infração aplicou indiscriminadamente a alíquota de 20% sobre o valor do frete, sem considerar os pagamentos efetuados a transportadores autônomos cooperados, cuja alíquota descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; e
- g) a imposição das multas no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento não condiz com a conduta assumida pela empresa, o que evidencia a atipicidade infracional, aduzindo que, caso mantida a penalidade, seja esta reclassificada para multa de natureza moratória.
- h) não deve subsistir a representação fiscal, pois a configuração da conduta criminosa exige a existência de dolo específico.

6. O fisco apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### DO CONHECIMENTO DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos legais.

### DO LANÇAMENTO FISCAL

2. Conforme consta do relato fiscal, foram levantados débitos previdenciários em desfavor do contribuinte (fls. 19/22) tendo como fatos geradores das contribuições lançadas o pagamento de “remuneração de serviços prestados por transportadores rodoviários autônomos, de honorários, pro-labore e outros valores pagos a segurados contribuintes individuais” nas seguintes rubricas:

12. Os valores devidos, lançados neste auto de infração, estão identificados pelos levantamentos, a saber:

12.1 TA2 – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO – período de 01/2009 a 12/2010, refere-se a contribuição incidente sobre a prestação de serviços de Transportadores Rodoviários Autônomos. A multa aplicada corresponde ao percentual de 75% sobre o valor da contribuição devida.

12.2 CI2 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – período de 01/2009 a 12/2010, refere-se a contribuição incidente sobre a prestação de serviços de Contribuintes Individuais. A multa aplicada corresponde ao percentual de 75% sobre o valor da contribuição devida.

3. No meu sentir, não há qualquer retificação a fazer em relação ao débito fiscal mantido pela decisão recorrida, eis que devidas as contribuições apontadas no lançamento fiscal.

4. Analisando os autos temos como certo que a fiscalização apurou devidamente o fato gerador de contribuição patronal previdenciária sobre valores relativos a fretes pagos pela recorrente a transportadores autônomos (contribuintes individuais) e não declarou os valores em GFIP. A seu turno, a contribuição foi devidamente apurada conforme declara o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 201, II do RPS.

5. Não é demais falar que o condutor autônomo de veículo rodoviário é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria contribuinte individual, conforme prescrevem o artigo 12, inciso V, alínea “g” da Lei nº 8.212/1991, e artigo 9º, inciso I do § 15, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 sendo, portanto, devidas as respectivas contribuições previdenciárias.

6. No que diz respeito à contribuição incidente sobre a prestação de serviços de contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2010, também não há retificação a fazer, eis que a fiscalização apontou corretamente a ausência de pagamentos, bem como fixou os valores devidos e a legislação de regência do tributo.

#### DA MULTA APLICADA

7. No que tange à multa aplicada pela fiscalização, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

8. Assim, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos*

*prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

9. E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera o limite do quantum a ser aplicado:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

10. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

11. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

12. Com efeito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

### CONCLUSÃO

13. Do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário do contribuinte para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes – Relator

Processo nº 11040.720783/2012-33  
Acórdão n.º **2301-003.717**

**S2-C3T1**  
Fl. 964

---

CÓPIA